



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos**  
**Pollon**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**REQUERIMENTO DE ENVIO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

**(Do Sr. Marcos Pollon).**

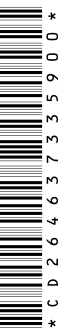
Requer o envio de Indicação ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sugerindo a revisão do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF e a expedição de novo ato orientativo compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da motivação administrativa, da impessoalidade e da reserva legal.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada Indicação ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sugerindo a adoção das providências necessárias para revisão do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF, de 09 de junho de 2026, mediante sua revogação ou substituição por novo ato administrativo orientativo que observe estritamente os limites estabelecidos pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere aos conceitos de “compatibilidade econômico-financeira”, “compatibilidade lógico-financeira”, “coerência patrimonial” e “poder econômico” introduzidos na análise administrativa dos processos relacionados ao controle de armas de fogo.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2026.

**Deputado Federal Marcos Pollon**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcos Pollon)

Sugere ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a revisão do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF, com a exclusão dos critérios de compatibilidade econômico-financeira, compatibilidade lógico-financeira, coerência patrimonial e poder econômico da análise administrativa dos processos relacionados ao controle de armas de fogo.

Excelentíssimo senhor Diretor,

A presente Indicação tem por finalidade instar o Ministério da Justiça e Segurança Pública a promover a revisão do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF, de 09 de junho de 2026, mediante a expedição de novo ato administrativo orientativo que suprima as referências à denominada compatibilidade econômico-financeira, compatibilidade lógico-financeira, coerência patrimonial e poder econômico como elementos autônomos de análise dos processos administrativos relacionados à aquisição de armas de fogo e às atividades exercidas por Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores – CACs.

A medida mostra-se necessária em razão da inexistência de previsão legal expressa que autorize a utilização desses critérios como requisitos administrativos aptos a restringir, condicionar ou influenciar o deferimento de pedidos submetidos à apreciação da Polícia Federal.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao disciplinar os requisitos para aquisição de arma de fogo, estabeleceu de forma taxativa os elementos que devem ser comprovados pelo interessado. Dentre eles, encontra-se a comprovação de ocupação lícita e residência certa, prevista em seu art. 4º, inciso II.

O Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, ao regulamentar a matéria, reproduziu o mesmo requisito legal, exigindo a comprovação de ocupação lícita, sem instituir qualquer exigência relacionada à compatibilidade financeira, suficiência patrimonial, renda mínima, proporcionalidade econômica ou adequação patrimonial da aquisição pretendida.

Observa-se, portanto, que o legislador optou conscientemente por exigir a demonstração de ocupação lícita, e não a demonstração de patrimônio compatível, renda compatível, poder econômico suficiente ou qualquer outro requisito de natureza financeira.

A ocupação lícita constitui conceito jurídico próprio, voltado à demonstração de que o requerente possui atividade, profissão, ocupação juridicamente permitida. Trata-se de requisito relacionado à licitude da atividade exercida e não à capacidade econômica do cidadão.

Ao introduzir conceitos relacionados à compatibilidade econômico-financeira e à coerência patrimonial, o Ofício Circular nº 3/2026 acaba por deslocar o eixo da análise administrativa da licitude da ocupação para a suficiência econômica do requerente, criando elemento de avaliação que não se encontra previsto na legislação de regência.

Tal circunstância suscita preocupação institucional relevante, pois a Administração Pública somente pode exigir do administrado aquilo que encontra fundamento prévio e expresso no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. De igual forma, o art. 37, caput, submete toda atuação administrativa ao princípio da legalidade.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que a Administração Pública deve atuar em conformidade com a lei e o Direito, observando os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

Não se identifica, contudo, dispositivo legal que atribua à Polícia Federal competência para avaliar a conveniência econômica das escolhas patrimoniais realizadas pelo cidadão, tampouco para aferir se determinada aquisição é financeiramente compatível com sua condição econômica.

Da mesma forma, não se verifica na legislação vigente qualquer autorização para que a Administração Pública estabeleça distinções entre cidadãos com base em critérios subjetivos relacionados ao valor do bem adquirido, à renda declarada ou à percepção administrativa acerca da adequação econômica da aquisição pretendida.

A inexistência de critérios legais objetivos para definição de conceitos como compatibilidade econômico-financeira, poder econômico, coerência patrimonial ou compatibilidade lógico-financeira amplia significativamente o risco de decisões divergentes entre unidades administrativas distintas, comprometendo a segurança jurídica, a previsibilidade dos atos administrativos e a própria uniformidade que o Ofício Circular afirma buscar.

Também merece especial atenção a referência feita pelo ato administrativo a beneficiários de programas assistenciais, benefícios previdenciários e outras modalidades de transferência de renda.

Embora o documento reconheça que tais situações não afastam a existência de ocupação lícita, a vinculação desses casos a análises de compatibilidade financeira cria ambiente de insegurança jurídica incompatível com a própria lógica da legislação vigente, que não estabelece qualquer distinção dessa natureza.

A atividade fiscalizatória da Polícia Federal deve permanecer integralmente preservada e limitada ao que a Lei autoriza. Entretanto, tais hipóteses já encontram amparo suficiente no ordenamento jurídico vigente e não dependem da criação de critérios patrimoniais genéricos aplicáveis indistintamente a todos os administrados.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Diante desse cenário, recomenda-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que determine a revisão do Ofício Circular nº 3/2026/DARM/CGARM/DPA/PF, mediante a expedição de novo ato administrativo orientativo que:

I – reafirme que o requisito legal previsto na Lei nº 10.826/2003 consiste na comprovação de ocupação lícita e residência certa, nos exatos termos estabelecidos pelo legislador;

II – exclua as referências à compatibilidade econômico-financeira, compatibilidade lógico-financeira, coerência patrimonial e poder econômico como critérios autônomos de análise administrativa;

III - assegure interpretação uniforme da legislação em conformidade com os princípios da legalidade, segurança jurídica, impessoalidade e isonomia.

A medida ora sugerida não implica flexibilização dos mecanismos de controle estatal, tampouco redução das atribuições fiscalizatórias da Polícia Federal. Busca apenas assegurar que a atuação administrativa permaneça estritamente vinculada aos requisitos efetivamente previstos em lei, preservando a coerência do sistema normativo e a segurança jurídica dos administrados.

Sala das comissões, em 10 de junho de 2026.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**

